

## VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 29, de 13/02/2020, como substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2. Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), prefeito de Cacimba da Areia/PB nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Convênio 2/2008, registro Siafi 634041 (peça 7), assinado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome e o aludido município.

3. O convênio tinha por objeto o apoio à implantação de feira comunitária no município de Cacimba da Areia/PB e foi firmado no valor de R\$ 110.307,50, sendo R\$ 106.895,93 à conta do concedente e R\$ 3.411,57 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 21/10/2008 a 30/4/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/6/2010.

4. O concedente reprovou as contas do gestor em face da ausência de comprovação física do objeto do convênio e do alcance dos objetivos firmados.

5. No âmbito do TCU, foram promovidas duas tentativas de citação, uma efetuada no endereço constante na base de dados do sistema CPF, e outra em endereço constante nos sistemas corporativos deste Tribunal (peças 57 a 60), ambas infrutíferas, razão pela qual a unidade responsável pelo feito promoveu a citação por edital (peça 66). Em que pese as tentativas, o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos ficou-se inerte.

6. A unidade técnica propôs, em uníssono, o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação no débito apurado. Destacou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, haja vista o transcurso de mais de dez anos entre a ocorrência do dano (23/10/2008) e o ato de ordenação da citação (21/4/2019, peça 55), razão pela qual deixou de propor a aplicação da penalidade de multa.

7. O MPTCU, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, anuiu à proposta de mérito da unidade técnica (peça 71).

8. De início, aplico ao responsável Sr. Inácio Roberto de Lira Campos os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. No mérito, acompanho as manifestações precedentes, cujas análises adoto como minhas razões de decidir.

10. Conforme se extrai da análise técnica promovida pelo concedente acostada à peça 30, o plano de trabalho (peça 2) previa duas metas a serem alcançadas, quais sejam: Meta 1 — Implantação de Feira Comunitária e Meta 2 — Capacitação. Ainda restou definido que os beneficiários do projeto seriam 50 pessoas carentes do município, ou seja, famílias que não têm condições de garantir seu direito básico à alimentação, tais como: agricultores do Programa de Aquisição de Alimentos e beneficiários do Programa Bolsa Família.

11. Relatório de visita *in loco*, datado de 9 de março de 2010, apontou o funcionamento da feira aquém ao que restou estabelecido no plano de trabalho, e, ainda, identificou a subutilização dos equipamentos adquiridos.

12. Após apreciação da prestação de contas final apresentada pelo gestor, o repassador solicitou informações complementares, esclarecimentos e correções dos demonstrativos financeiros, de forma a subsidiar o parecer técnico conclusivo.

13. Instado a se manifestar na fase interna, o responsável manteve-se silente.
14. A área técnica do ministério concluiu (peça 30) que não restou comprovado que o objeto do convênio foi efetivamente cumprido. Assinalou que faltaram documentos, tais como: relação de treinados ou capacitados; relação de serviços prestados; cópias dos procedimentos licitatórios; e que, sequer foram encaminhadas todas as cópias dos comprovantes de despesas; e, por aí, restou afastada a necessária comprovação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste, ensejando a presunção legal sobre o aludido dano ao erário pelo ato omissivo-comissivo, com erro grosseiro, perpetrado pelo responsável.
15. Ainda de acordo com a área técnica supramencionada, o relatório de cumprimento do objeto se mostrou inapto a comprovar a realização e o alcance social do ajuste, por restar desacompanhado da prova documental pertinente. O registro fotográfico também não se mostrou suficiente, pois trazia “a ilustração de duas barracas apontadas como pertencentes à logística do convênio, que, no entanto, não estabeleciam qualquer vínculo entre os recursos repassados e a eventual implantação da feira popular”.
16. Por tais razões, recomendou a reprovação integral da prestação de contas em virtude da ausência de comprovação da execução física, e, por conseguinte, a devolução dos recursos federais repassados.
17. Verifico que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado tanto na fase interna quanto no âmbito do TCU, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).
18. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres públicos, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.
19. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”
20. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas e tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, proponho que as contas do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

Ante o exposto, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, com apoio do MPTCU, e VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de fevereiro de 2020.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator

